

#### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) supervisionar a execução do Projeto;
- b) articular-se com as partes envolvidas no processo de implementação do Projeto, quando houver necessidade de modificações e ajustes necessários ao bom andamento dos trabalhos; e
- c) receber relatórios de progresso das Instituições parceiras de execução com vistas ao desempenho de suas atribuições, em re-lação ao monitoramento e avaliação dos trabalhos em desenvolvi-
  - 2. Ao Governo da República de Botsuana, cabe:
  - a) designar técnicos botsuaneses para receber treinamento:
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos botsuaneses que estiverem
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade;
  - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

## Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas do Brasil e de Botsuana, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais e dos fundos e programas regionais e internacionais dos quais Brasil ou Botsuana sejam partes.

### Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Botsuana.

## Artigo VI

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão utilizados de acordo com leis vigentes em

# Artigo VII

- 1. As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos e as patentes derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar desde que previamente acordado por es-
- 2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações quanto os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes.

# Artigo VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no artigo II do presente Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente consultadas, científicadas e mensionados no como do documento objeto do publicação dos referidos do complementos de como do documento objeto do publicação dos referidos do complementos de como do documento objeto do publicação dos referidos do como do documento objeto do publicação do como do como do documento objeto do publicação do como do tificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

## Artigo IX

O presente Ajuste Complementar não implica compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade onerosa aos patrimônios nacionais das Partes

# Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por períodos de dois (2) anos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, comunicada por via diplomática.

#### Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento mútuo, por via diplomática.

#### Artigo XII

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação. A denúncia não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do Projeto em tela, salvo decisão contrária das Partes.

#### Artigo XIII

Quaisquer divergências que possam surgir em decorrência da interpretação ou implementação do presente Ajuste Complementar deverão ser dirimidas, de forma amigável, por meio de negociações diretas entre as Partes.

#### Artigo XIV

No que diz respeito às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana.

Feito em Gaborone, em 24 de março de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

> 24 de março de 2010 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

> > João Inácio Oswald Padilha Embaixador em Botsuana

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE BOTSUANA Boweditswe Masilo
Diretor de Produção Animal do Ministério de Agricultura

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE BOTSUANA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "INSERÇÃO SOCIAL PELA PRÁTICA ESPONDIVA"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Botsuana (doravante denominados "Partes").

Considerando que o Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República de Botsuana, firmado em Brasília, em 26 de julho de 2005 e sustentado pelo Memorando de Entendimento sobre Esporte entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana assinado em Gaborone em 11 de fevereiro de 2006, têm fortalecido e sustentado as relações entre os dois países: relações entre os dois países;

Desejando promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no mútuo benefício e na reciprocidade;

Cientes de que a cooperação técnica na área do esporte integrado à educação reveste especial interesse para as Partes; e

Ressaltando que a cooperação técnica na área do desenvolvimento da prática esportiva como forma de apoio educacional tem relevante significado para o suporte ao desenvolvimento social de jovens e adolescentes em situação de risco,

Ajustam:

## Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Inserção Social pela Prática Esportiva" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) aumentar o acesso ao esporte como parte integral do sistema educacional;
- b) apoiar o Ministério da Juventude, Esporte e Cultura da República de Botsuana na implementação da Política Nacional de Desporto e Recreação; e
- c) apoiar a implementação de programa de complementação educacional, por meio da prática desportiva, atendendo a 200 crianças
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério do Esporte como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2.O Governo da República de Botsuana designa:
- a) o Ministério da Juventude. Esporte e Cultura como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complemen-

# Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) supervisionar a execução do Projeto;
- b) definir, em conjunto com a instituição executora designada pelo Governo de Botsuana, os Termos de Referência, especificações técnicas de bens e serviços que serão necessários para o desenvolvimento dos trabalhos;
- c) articular-se com as partes envolvidas no processo de implementação do Projeto, quando houver necessidade de modificações e ajustes necessários para dar seguimento ao programa do projeto;
- d) receber relatórios de progresso das Instituições parceiras de execução com vistas ao desempenho de suas atribuições, em relação ao monitoramento e avaliação dos trabalhos em desenvolvi-
  - 2. Ao Governo da República de Botsuana, cabe:
  - a) designar técnicos botsuaneses para receber treinamento:
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos botsuaneses que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) providenciar lanches para as crianças envolvidas no Pro-
- f) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade;
  - g) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

## Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas do Brasil e de Botsuana, de organizações não governamentais, de organismos internacionais e dos fundos e programas regionais e internacionais dos quais Brasil ou Botsuana sejam partes.

# Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Botsuana.

# Artigo VI

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão utilizados de acordo com leis vigentes em

# Artigo VII

- 1. As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos e as patentes derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar desde que previamente acordado por escrito.
- 2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações quanto os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes.